

## Resoluções importantes sobre dízimos

### - Anistia para dízimos atrasados:

**CE-91-023 - Doc. LXXVII** - Quanto ao Doc. 9, da Igreja Presbiteriana de Barra Mansa (RJ), pedido de anistia para os dízimos atrasados, a CE-SC/IPB, considerando que o assunto foge à competência da CE-SC/IPB por ser matéria constitucional artigo 97, letra "f". Resolve: Não atender.

### - Contribuição com dízimos ao Supremo Concílio por Congregações Presbiteriais:

**CE-92-083 - Doc. CVIII** - Quanto ao Doc. 40 - Do Presbitério de Sorocaba - Consulta sobre contribuição com dízimos ao Supremo Concílio, por Congregações Presbiteriais. A CE-SC/IPB, considerando: 1) Que o princípio bíblico do dizimar requer que das primícias da renda se dê ao Senhor, à sua casa, sendo a fidelidade uma das características do povo de Deus; 2) Que o sistema presbiteriano estabelece a remessa fiel dos dízimos da renda da Igreja local ao Supremo Concílio; 3) Que a figura da Congregação Presbiterial constante da CI/IPB está caracterizada em seu Art.4º §1º, onde se observa que comunidades que ainda não podem ter governo próprio ficarão a cargo dos Presbitérios; 4) Que Congregação Presbiterial será organizada em Igreja pela Presbitério, somente quando oferecer garantias de estabilidade, entre outros aspectos, quanto à manutenção regular de seus encargos, o que inclui Causas Gerais; 5) Que as garantias de estabilidade quanto à manutenção regular dos encargos pressupõem arrecadação de dízimos e ofertas com a respectiva escrituração, aprovada anualmente pelo Presbitério, desde a organização da referida congregação; Resolve determinar que as Congregações Presbiteriais também deverão remeter os dízimos ao Supremo Concílio.

### - Igrejas inadimplentes:

**SC-94-238 - Doc. CXIII** - Parecer do Relatório da Tesouraria que é aprovado nos seguintes termos: "Quanto ao Doc. 291 - ASSUNTO: Dízimo ao Supremo Concílio. Considerando: 1) O alto percentual de inadimplência das nossas Igrejas em relação ao envio de Dízimo ao SC/IPB; 2) As grandes necessidades e desafios que a Igreja se confronta; 3) Que a sonegação do Dízimo ao SC/IPB é uma transgressão Constitucional. O SC/IPB resolve: Determinar que as Igrejas inadimplentes acertem sua situação com a Tesouraria da IPB".

### - Remessa de dízimo ao Supremo Concílio:

**CE-97-160 - Doc. CLXXVII** - Quanto ao Doc. 28 - Do Presbitério Amazonas Roraima sobre remessa de dízimo ao Supremo Concílio. A CE-SC/IPB resolve: Apreciar o esforço do Presbitério Amazonas Roraima para que todas as igrejas sob sua jurisdição passem a dizimar com fidelidade ao Supremo Concílio.

### - Remessa do dízimo ao Presbitério, e deste, o seu dízimo ao SC:

**SC-IPB/98 - DOC. LV** - Quanto ao Doc. N.º 39, Do Presbitério Seridó do RN - Sugere ao SC uma atenção maior às Igrejas da Região Nordeste; facilidade na aquisição de literaturas por parte de Igrejas com membros de menos condições financeiras e que os dízimos sejam entregues ao Presbitério e posteriormente repassados ao SC, ou seja, dízimo dos dízimos, O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, Considerando: 1. A importância da distribuição da literatura evangélica, inclusive, da Bíblia, ao povo de Deus. 2. A existência de Igrejas carentes na região Nordeste, bem como em outras regiões do Brasil. 3. Disposto constitucional quanto à remessa dos dízimos ao SC (Art. 88, letra f; 97, letra f). Resolve: 1. Recomendar à Casa Editora Presbiteriana que entre em contato com o Presbitério do Seridó e envie esforços possíveis no atendimento destas necessidades. 2. Não atender, quanto ao pedido de remessa do dízimo ao Presbitério, e deste, o seu dízimo ao SC. 3. Encaminhar ao PMC a solicitação do Projeto Escola Igreja.

### - Contribuição e Dízimo:

**CE-SC/IPB-99 - Doc. XCVI (096)** - quanto ao documento n.º 109, procedente do Presbitério de Goiânia - Contribuição e Dízimo, aprovado nos seguintes termos: 1. Considerando que as contribuições das igrejas aos Presbitérios são de economia local; 2. Considerando que o dízimo não pode ser entendido como 5% como fala o documento; a CE-SC/IPB-99, resolve: Responder ao consulente que deve atender o que dispõe a letra "J" do artigo 88 da CI juntamente com as resoluções SC-IPB N.º 62-187; 66-04; 74-49 88-106 e 90-129.